

Portaria Ministerial nº 585, de 22 de junho de 1988

APROVA AS INSTRUÇÕES GERAIS PARA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES RECRUTAMENTO, HABILITAÇÃO, INCLUSÃO, PROMOÇÃO, PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DA QM 00-15-TAIFEIROS (IG 30-04)

O MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO, no uso de suas atribuições e de acordo com o que propõe o Departamento - Geral do Pessoal, ouvido o Estado - Maior do Exército, resolve:

1. Aprovar as Instruções Gerais para Organização, Atribuições, Recrutamento, Habilitação, Inclusão, Promoção, Prorrogação de Tempo de Serviço e Distribuição do Pessoal da QM 00-5 - Taifeiro (IG 30-04)

2. Em conseqüência, revogar as portarias Ministeriais Nº 997, de 22 de novembro de 1982; Nº 741, de 13 de setembro de 1983; 1\11.218, de 18 de dezembro de 1985 e Nº-489, de 22 maio de 1987.

Portaria Ministerial nº 585, de 22 de junho de 1988

INSTRUÇÕES GERAIS PARA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES RECRUTAMENTO, HABILITAÇÃO, INCLUSÃO, PROMOÇÃO, PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DA QM 00-15-TAIFEIROS (IG 3004)

CAPÍTULO I

Da Organização e Destinação

Art 1º - O pessoal da QM 00-15 - TAIFEIRO é escalonado em 3 (três) graduações de taifeiros e duas especialidades:

1) graduações:

- a) taifeiros - mor (TM);
- b) taifeiros - de - primeira - Classe (T1);
- c) taifeiros - de - segunda - Classe (T2);

2) especialidades:

- a) copeiros - despenseiros ;
- b) cozinheiro.

Art 2º - Os taifeiros poderão desempenhar suas atribuições:

1) nas dependências do comando (direção ou chefia) das OM cujo cargo seja privativo de oficial -general;

2) na residência do oficial - general comandante (diretor ou chefe) permanentemente, ou quando a situação exigir, a critério do oficial - general a que estiverem subordinados;

3) nas mesmas condições estabelecidas nos itens 1) e 2) acima, junto a oficiais - generais do Quadro Especial;

4) nas mesmas condições estabelecidas nos itens 1) e 2) acima, junto a oficiais - generais que estejam desempenhando funções de natureza militar fora da Força, exceção às de comandante de polícia militar e às exercidas no exterior;

5) em estabelecimentos de ensino determinados pelo Ministro do Exército.

CAPITULO II

Das Atribuições

Art 3º - São atribuições:

1) do taifeiro cozinheiro (mor, 1ª e 2ª Classe)

a) executar:

– todas as tarefas inerentes à cozinha, inclusive a manutenção de alimentos e confecção de refeições;

– a limpeza, a arrumação e conservação das dependências, dos utensílios e de todo o material de cozinha;

b) controlar a carga que lhe for distribuída;

2) do Taifeiro copeiro - despenseiro (mor, 1ª e 2ª Classes)

a) executar:

- todas as tarefas inerentes à copa e refeitórios;

- arrumação, limpeza e conservação das dependências que estejam sob sua responsabilidade;

b) receber e encaminhar pessoas, quando for o caso;

c) controlar a carga que lhe for distribuída.

Art 4º - Devido à natureza peculiar de seus encargos, o taifeiro não está limitado ao mero cumprimento da horário de expediente de sua organização militar. Sempre que for necessário e o interesse do serviço o exigir, seu concurso poderá ser requisitado a qualquer dia e hora.

CAPÍTULO III

Do Recrutamento

Art 5º - O recrutamento dos taifeiros será feito na seguinte prioridade:

- 1) cabos e soldados do Exército de qualquer QM, de preferência da QMG -10 INTENDÊNCIA, QMP 61 - PESSOAL DE APROVISIONAMENTO;
- 2) funcionários civis do Ministério do Exército;
- 3) reservistas do Exército e das demais Forças Singulares, do círculo de cabos e soldados.

CAPÍTULO IV

Da Seleção

Art 6º - Na seleção serão exigidos os seguintes requisitos:

- 1) a todos os candidatos:
 - a) ser voluntário;
 - b) ser julgado apto para o Serviço Militar em inspeção de saúde;
 - c) apresentar o certificado de conclusão da 4ª série do 1º grau, na forma prevista na legislação federal;
 - d) possuir bons antecedentes e predicados morais;
 - e) obter no TAF, no mínimo, o conceito "Regular"
 - f) ter, no máximo, 25 anos de idade referenciados a 31 de dezembro do ano da inclusão no Quadro de Taifeiros;
- 2) aos candidatos militares:
 - a) ter concordado de seu Cmt de OM;
 - b) estar, no mínimo, no comportamento "BOM";
- 3) aos candidatos funcionários civis do Ministério do Exército: - ter o concordado de seu chefe imediato;
- 4) aos candidatos reservistas:
 - a) apresentar cópia das alterações ocorridas durante o tempo do Serviço Militar;
 - b) ter sido licenciado, no mínimo, no comportamento "BOM".

Art 7º - O DGP fixará as normas pormenorizadas para o recrutamento e a seleção dos candidatos.

CAPÍTULO V

Da Habilitação

Art 8º - A habilitação à graduação de taifeiro de 2ª Classe é adquirida:

1) pela conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de taifeiros e do estágio de habilitação de sua especialidade, realizados por indicação do comandante de região militar, em entidades públicas ou privadas, estruturadas para atender à formação desejada para exercício das atividades;

2) pela obtenção de conceito favorável ao término do estágio de habilitação especificado nos Art 13 e 14 das presentes Instruções.

Art 9º- O curso de formação e o estágio de habilitação são de responsabilidade da região militar que poderá, com base nas presentes Instruções, firmar convênios ou contratos com as entidades mencionadas no item 1) do Art 8² destas Instruções.

Art 10 - Os candidatos possuidores de diploma de curso da formação, em entidades previstas no Art 8º destas Instruções, poderão, mediante a apresentação do diploma, ser relacionados pelas RM para posterior convocação e realização do estágio de habilitação. Estes candidatos deverão atender às demais exigências das presentes Instruções.

Art 11 - Os candidatos que concluíram com aproveitamento o curso de formação e o estágio de habilitação e que não foram incluídos no Quadro de Taifeiros, devido à inexistência de vagas, voltarão a ocupar seus claros na OM de origem, se militares, ou licenciados, se civis.

Art 12 - Os candidatos de que trata o Art 11 serão relacionados para posterior aproveitamento, por ocasião da abertura de novas vagas, no período de I (um) ano, a partir da data da conclusão do curso de formação e do estágio de habilitação respectivo.

Art 13 - O curso de formação e o estágio de habilitação poderão ser conduzidos pelas próprias OM, sob a coordenação da RM, desde que possuem estrutura em pessoal e material compatíveis com os ensinamentos a serem ministrados.

Art 14 - O estágio de habilitação, com a duração de 180 (cento. e oitenta) dias, realizado imediatamente após a conclusão, com aproveitamento, do curso de formação, terá a finalidade de verificar o aprestamento do candidato às condições peculiares da vivência em sua nova função e permitir conceituá-lo para sua inclusão como taifeiro de Classe.

Art 15 - Durante o curso de formação, o candidato poderá desempenhar, em caráter experimental, funções da QM 00-15, de forma a executar, como aprendizagem e para efeito de observação de seus chefes imediatos, as tarefas peculiares à sua especialidade futura.

Art 16 - Tendo em vista a realização do estágio de habilitação, a RM fará, de acordo com os cargos previstos nos QDE, a distribuição provisória dos candidatos a taifeiros.

Art 17 - Ao término do estágio de habilitação, o candidato a taifeiro deverá ser conceituado pelo comandante (diretor ou chefe) da OM onde realizou esse estágio, de acordo com

a Ficha Conceito (Anexo); nela deverá ser indicado se o candidato é APTO ou INAPTO. Essa Ficha deverá ser encaminhada à RM.

Art 18 - O programa de matérias e a carga horária do curso de formação e do estágio de habilitação supracitados deverão ser estabelecidos pelo Estado - Maior de Exército.

Art 19 - O curso de formação deverá funcionar com um número de candidatos superior em 50% ao número de vagas existentes, de forma a possibilitar que a RM disponha, em curto prazo, de candidatos habilitados à inclusão no Quadro de Taifeiros, possibilitando, desta forma, o preenchimento de claros que venham a ocorrer eventualmente.

Art 20 - Durante o curso de formação e o estágio de habilitação, devem ser ministradas sessões de Instrução Geral a todos os candidatos, de maneira a desenvolver neles um mínimo necessário de enquadramento e de conhecimentos indispensáveis aos graduados.

CAPÍTULO VI

Da Inclusão no Quadro de Taifeiros

Art 21 - Os candidatos reservistas serão reincluídos nas fileiras do Exército, como voluntários, com a QM e a graduação com que foram licenciados, durante o período de habilitação (curso de formação e estágio de habilitação) à QM 00 - 15 (Taifeiros).

Art 22 - Os candidatos militares permanecerão com a sua graduação e sua própria QM, durante o período de habilitação.

Art 23 - Terminado o período de habilitação e tendo sido julgados APTOS, os candidatos serão relacionados por grau obtido no curso de formação e no estágio de habilitação e na Ficha de Conceito, de forma a ocuparem, de acordo com a classificação obtidas, os claros existentes.

Art 24 - A classificação dos candidatos será obtida pela média ponderada entre o grau obtido no curso de formação, com peso 1 (um), e o grau de conceito alcançado no estágio de habilitação, com peso 2 (dois).

Art 25 - Os candidatos relacionados para inclusão no Quadro de Taifeiros serão qualificados na QM 00 - 15 e incluídos, na mesma data, no Quadro de Taifeiros, como voluntários, na graduação de taifeiro - de - segunda - classe, de acordo com sua especialidade, respeitado o critério de antigüidade estabelecido pelo Estatuto dos Militares.

Art 26 - A inclusão no Quadro de Taifeiros far-se-á por ato da RM.

Art 27 - Os candidatos julgados INAPTOS, ao término do curso de formação ou do estágio de habilitação, retornarão às suas OM de origem, se militares, ou serão licenciados, se civis.

Art 28 - Em nenhuma hipótese as RM poderão ter efetivo de taifeiros superiores ao somatório daqueles distribuídos em QDE das OM localizadas em sua área de responsabilidade.

CAPÍTULO VII

Da Promoção

Art 29 - A promoção à graduação de 1ª Classe será efetivada se o taifeiro satisfizer aos seguintes requisitos:

~~1. ter o grau final correspondente ao conceito igual ou superior a "BOM (B)" em, no mínimo, 8 (oito) FICHAS DE AVALIAÇÃO DO TAIFEIRO (FAT). (Port Min N^o 539, de 22 de junho de 1990)~~

1. ter o grau final correspondente ao conceito igual ou superior a Bom (B) em, no mínimo, 8 (oito) FICHAS DE AVALIAÇÃO DO TAIFEIRO (FAT). (Alterado pela Port n^o 539, de 22 de junho de 1990)

2. estar, no mínimo, no comportamento BOM";

3) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos como taifeiro de 2ª Classe.

Art 30 - A promoção à graduação de taifeiro - mor será efetivada se o taifeiro satisfizer aos seguintes requisitos:

~~1. ter o grau de final correspondente ao conceito igual ou superior a "BOM (B)" em, no mínimo, 8 (oito) FICHAS DE AVALIAÇÃO DO TAIFEIROS (FAT). (Port Min N^o 539, de 22 de junho de 1990)~~

~~1) Tenha grau final correspondente ao conceito igual ou superior a BOM (B) em, no mínimo, 8 (oito) FICHAS DE AVALIAÇÃO DO TAIFEIROS (FAT)."~~ (Alterado pela Port n^o 539, de 22 de junho de 1990)

I - ter grau final correspondente ao conceito igual ou superior a Bom (B) em, no mínimo, 8 (oito) FICHAS DE AVALIAÇÃO DO TAIFEIRO (FAT) (Alterado pela Port n^o 328, de 24 de junho de 2003)

2. estar, no mínimo, no comportamento "BOM";).

~~2) Aprovar a nova FICHAS DE AVALIAÇÃO DO TAIFEIROS (Anexo), de periodicidade semestral~~ (Alterado pela Port n^o 539, de 22 de junho de 1990)

3. estar, no mínimo, no comportamento "BOM";

~~4. possuir curso de especialização realizado nas entidades referidas nos Art 8º e 9º das presentes Instruções.~~

II – estar classificado, no mínimo, no comportamento militar “bom”.(NR) ([Alterado pela Port nº 328, de 24 de junho de 2003](#))

Art 31 - As promoções no Quadro de Taifeiros far-se-ão por ato da região militar, segundo NORMAS estabelecidas pelo Departamento - Geral do Pessoal.

Art 32 - As regiões militares deverão remeter ao Departamento - Geral do Pessoal, anualmente, até 30 DE ABRIL, as fichas de conceito, previstas no 1º 1) dos Artigos 29 e 30 acima. Para os taifeiros que deverão entrar no Quadro de Acesso, a remessa das fichas deverá ser de acordo com o estabelecido nas NORMAS para promoção fixadas pelo DGP.

CAPÍTULO VIII

Da Prorrogação de Tempo de Serviço

Art 33 - Os militares incluídos como taifeiros poderão requerer reengajamentos sucessivos, até alcançarem a estabilidade, na forma da letra *a*) do inciso IV do Art 50 do Estatuto dos Militares, desde que satisfaçam as prescrições destas Instruções e às demais exigências da legislação específica de prorrogação de tempo de serviço para cabos e soldados, no âmbito do Exército.

Art 34 - A primeira prorrogação de tempo de serviço para os taifeiros será de 1 (um) ano; as subsequentes serão de 2 (dois) anos, ate que adquiram estabilidade, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

Da Distribuição

Art 35 - A distribuição dos taifeiros será efetuada de acordo com os QDE organizados pelo EME, dentro das disponibilidades de efetivos.

Art 36 - Deverão ser distribuídos taifeiros para prestarem serviços vinculados a oficiais - Generais do Quadro Especial ou que estiverem em funções de interesse militar, exceto os de comandante de polícia militar e as exercidas no exterior.

Art 37 - Os taifeiros distribuídos como o previsto no Art 36 destas Instruções e que não estejam vinculados a órgão que trate dos encargos de vencimentos e alterações dos mesmos, ficarão "adidos como se efetivos fossem" ao comando da região militar que ficará responsável pelos citados encargos.

CAPÍTULO X

Das Prescrições Diversas

Art 38 - Os taifeiros deverão ser submetidos, trimestralmente a um exame médico, para verificação de suas condições de saúde. Este exame deverá ser realizado na OM a, que pertencer o taifeiro, sendo o seu resultado publicado em boletim interno.

Art 39 - É vedada a movimentação do taifeiro para fora da guarnição onde foi incluído. Em casos excepcionais, e a juízo do Ministro do Exército, poderá ser movimentado um único taifeiro vinculado a general - de - exército.

Art 40 - O taifeiro que deixar de gozar da confiança da autoridade a quem estiver funcionalmente vinculado, ou que tenha sido punido por transgressão disciplinar classificada como grave, será imediatamente afastado da função.

Art 41 - O taifeiro, sem estabilidade assegurada, que incidir no artigo anterior, será classificado em outra OM da guarnição, em caráter excepcional, adido como se efetivo fosse, para exercer as atribuições da QM 10-61 (Auxiliar de Rancho). ([Alterado pela Port nº 548, de 29 de setembro de 1992](#))

§ 1º O militar de que trata este artigo deixará de ocupar vaga na QM 00-15 até que, se for o caso, seja funcionalmente reabilitado e reingresse no respectivo Quadro. ([Alterado pela Port nº 548, de 29 de setembro de 1992](#))

§ 2º A reabilitação de que trata o parágrafo anterior será feita por ato do comandante Militar de Área, após pelo menos 6 (seis) meses de observação na OM onde foi classificado, com base em proposta fundamentada da autoridade a que estiver diretamente subordinado. ([Alterado pela Port nº 548, de 29 de setembro de 1992](#))

§ 3º O regresso do militar na QM 00-15, após sua reabilitação, far-se-á por ato do Comandante da Região Militar, desde que haja vaga em OM da guarnição onde servir. ([Alterado pela Port nº 548, de 29 de setembro de 1992](#))

§ 4º O militar não reabilitado ou que, reabilitado, não tenha sido reincluído no Quadro de Taifeiros, por inexistência de vaga na QM 00-15, será licenciado ao término do seu engajamento ou reengajamento. ([Alterado pela Port nº 548, de 29 de setembro de 1992](#))

Art 42 - O taifeiro, com estabilidade assegurada, que tenha deixado de gozar da confiança da autoridade a que estiver subordinado, em razão de ação ou omissão não qualificada como crime, além das sanções disciplinares previstas na legislação em vigor poderá ser transferido:

- 1) para atender outra autoridade; ou

2) para exercer funções correlatas (QM 10-61), em qualquer OM do Exército.

Parágrafo único - Compete, privativamente, aos comandantes da região militar aplicar o disposto nos "N1ª 1) e 2) do presente artigo.

Art 43 - Quando ocorrer problema de saúde, prejudicial ao pleno exercício do cargo de sua QM, sem no entanto inabilitá-lo para o exercício de outra atividades deverá ser proporcionada ao taifeiro uma habilitação especial que lhe permita permanecer na ativa, no exercício de funções que sejam compatíveis com sua deficiência, independentemente da sua QM. Quando isto não for possível, será reformado de acordo com a legislação específica.

Art 44 - Os casos omissos deverão ser submetidos à apreciação do Estado - Maior do Exército.

ANEXO

FICHA DE AVALIAÇÃO DO TAIFEIRO

NOME: _____ IDT: _____

ESPECIALIZAÇÃO: COPEIRO – DESPENSEIRO () COZINHEIRO ()

GRADUAÇÃO: T1 () T2 () TM ()

SIGLA – OM: _____ LOCAL: _____ PERÍODO: __/__/__ A __/__/__

ATRIBUTOS	ESCALA DE GRAU	PESO	RESULTADO
CONHECIMENTO PROFISSIONAL	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 10) =	
HIGIENE	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 10) =	
DISCIPLINA	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 10) =	
DISCRICÃO	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 10) =	
DEDICAÇÃO	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 7) =	
INTEGRIDADE DE PROCEDIMENTOS	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 7) =	
RESPONSABILIDADE	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 7) =	MENÇÕES
ASSIDUIDADE	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 7) =	39,90 - 39,70 E
ZELO	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 7) =	39,69 - 33,85 MB
APRESENTAÇÃO PESSOAL	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 7) =	33,84 - 27,20 B
PRODUTIVIDADE	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 7) =	27,19 - 19,82 R
PONTUALIDADE	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 7) =	19,81 - 13,10 F
INICIATIVA	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 7) =	13,09 - 6,63 I
EQUILÍBRIO EMOCIONAL	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 5) =	
ORGANIZAÇÃO	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 5) =	
COOPERAÇÃO	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 5) =	
SOCIABILIDADE	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 5) =	
ATENÇÃO	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 4) =	
COMUNICAÇÃO	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 4) =	
DINAMISMO	(1) (2) (3) (4) (5) (6)	(x 2) =	
		TOTAL	+ 20 = <input type="text"/> MÉDIA <input type="text"/> MENÇÃO <input type="text"/>
* Periodicidade Semestral		DATA __/__/__	
		AVALIAÇÃO _____	

(Inserido pela Port nº 539, de 22 de junho de 1990)